21/08/2021

Número: **1032252-24.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
Órgão julgador: **12ª Vara Federal Criminal da SJDF**
Última distribuição : **21/05/2021**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **5021365-32.2017.4.04.7000**
Assuntos: **Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REU)	LUIZ CARLOS DA ROCHA (ADVOGADO) MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (ADVOGADO) LUIS FELIPE VILLACA LOPES DA CRUZ (ADVOGADO) ANA PAOLA HIROMI ITO (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO)
MARCELO BAHIA ODEBRECHT (REU)	LUIZ HENRIQUE MERLIN (ADVOGADO) RODRIGO JACOB CAVAGNARI (ADVOGADO) IGOR MARQUES PONTES (ADVOGADO) DIOGO UEHBE LIMA (ADVOGADO) JOANA PAULA GONCALVES MENEZES BATISTA (ADVOGADO) THIAGO TIBINKA NEUWERT (ADVOGADO) EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (ADVOGADO)
JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO (REU)	FABIANA SANTOS SCHALCH (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA (ADVOGADO) RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA (ADVOGADO) DANIEL LAUFER (ADVOGADO) JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI (ADVOGADO)
AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS (REU)	LUIS CARLOS DIAS TORRES (ADVOGADO) ANDREA VAINER (ADVOGADO) LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA (ADVOGADO) PAULO TIAGO SULINO MULITERNO (ADVOGADO)

JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI (REU)	**RENATO GIAVINA BIANCHI (ADVOGADO) NIKOLAI OLCHANOWSKI (ADVOGADO) EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO (ADVOGADO) BRUNA ARAUJO AMATUZZI BREUS (ADVOGADO) ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA (ADVOGADO) IGOR MARQUES PONTES (ADVOGADO) CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU (ADVOGADO) ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (ADVOGADO) CAMILA NICOLETTI DEL ARCO (ADVOGADO) LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI (ADVOGADO) CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO (ADVOGADO)**
ROGERIO AURELIO PIMENTEL (REU)	**AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE (ADVOGADO) JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES (ADVOGADO)**
EMILIO ALVES ODEBRECHT (REU)	**BRUNA SANSEVERINO (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI (ADVOGADO) PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) MAURICIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO (ADVOGADO) MONICA BAHIA ODEBRECHT (ADVOGADO) ELAINE ANGEL (ADVOGADO) THEODOMIRO DIAS NETO (ADVOGADO)**
ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR (REU)	**LUIZ HENRIQUE MERLIN (ADVOGADO) THIAGO TIBINKA NEUWERT (ADVOGADO) RODRIGO JACOB CAVAGNARI (ADVOGADO) GUSTAVO KOJI MAEDA (ADVOGADO) LUIZA FARIAS MARTINS (ADVOGADO) CAMILE ELTZ DE LIMA (ADVOGADO) MARCELO AZAMBUJA ARAUJO (ADVOGADO) RODRIGO MALUF CARDOSO (ADVOGADO) ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH (ADVOGADO) CRISTIANE PETRO (ADVOGADO)**
CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL (REU)	**GUSTAVO ALBERINE PEREIRA (ADVOGADO) JOAO RAFAEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIS FELIPE BARBOSA HERINGER (ADVOGADO) FELIPE CHIAVONE BUENO (ADVOGADO) CAROLINA DA SILVA LEME (ADVOGADO) FLAVIA GUIMARAES LEARDINI (ADVOGADO) MARCELA VENTURINI DIORIO (ADVOGADO) ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO (ADVOGADO)**
EMYR DINIZ COSTA JUNIOR (REU)	**MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (ADVOGADO) TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS (ADVOGADO) GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO (ADVOGADO) ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI (ADVOGADO) ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA (ADVOGADO) CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO (ADVOGADO)**

ROBERTO TEIXEIRA (REU)	**KARLA DUTRA TORRES (ADVOGADO)** **PAOLA MARTINS MOREIRA (ADVOGADO)** **BRIAN ALVES PRADO (ADVOGADO)** **REGINA MARIA BUENO DE GODOY (ADVOGADO)** **MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO (ADVOGADO)** **JORGE URBANI SALOMAO (ADVOGADO)** **FAUSTO LATUF SILVEIRA (ADVOGADO)** **RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA (ADVOGADO)** **ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** **CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO)**
FERNANDO BITTAR (REU)	**LUISA MORAES ABREU FERREIRA (ADVOGADO)** **RENATO MARQUES MARTINS (ADVOGADO)** **THARIN REGINA REFFATTI (ADVOGADO)** **INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA (ADVOGADO)** **CHRISTIAN LAUFER (ADVOGADO)** **ALBERTO ZACHARIAS TORON (ADVOGADO)** **LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER (ADVOGADO)**
PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO (REU)	**NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)** **LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO (ADVOGADO)**
INTERESSADO (TERCEIRO INTERESSADO)	**JOSE DAVI CAVALCANTE MOREIRA (ADVOGADO)** **FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO)** **TALES DAVID MACEDO (ADVOGADO)** **HELIO SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO)**
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
657115970	21/08/2021 17:40	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
12ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1032252-24.2021.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO:LUIZ INACIO LULA DA SILVA e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, CAROLINA DA SILVA LEME - SP312033, FELIPE CHIAVONE BUENO - SP390905, LUIS FELIPE BARBOSA HERINGER - DF56222, JOAO RAFAEL DE OLIVEIRA - PR56722, GUSTAVO ALBERINE PEREIRA - PR54908, CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730, ANA PAOLA HIROMI ITO - SP310585, LUIS FELIPE VILLACA LOPES DA CRUZ - SP271419, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR08749, LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832, THEODOMIRO DIAS NETO - SP96583, ELAINE ANGEL - SP130664, MONICA BAHIA ODEBRECHT - BA11436, MAURICIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ071229, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, CHRISTIAN LAUFER - PR41296, INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA - SP375482, THARIN REGINA REFFATTI - PR63835, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, LUISA MORAES ABREU FERREIRA - SP296639, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI - PR44119, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, DANIEL LAUFER - PR32484, RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA - SP174378, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO - SP146100, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951, ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI - SP285624, GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO - BA18385, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300, MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616, ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES - AL1109, EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR38716, THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR61638, JOANA PAULA GONCALVES MENEZES BATISTA - SP161413, DIOGO UEHBE LIMA - RJ184564, IGOR MARQUES PONTES - SP184994, RODRIGO JACOB CAVAGNARI - PR90081, LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR44141, JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586, CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE - SP252248, AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980, CAMILA NICOLETTI DEL ARCO - SP378423, CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF18074, ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR64295, BRUNA ARAUJO AMATUZZI BREUS - PR57632, EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR35212, NIKOLAI OLCHANOWSKI - PR78396, RENATO GIAVINA

BIANCHI - SP442135, CRISTIANE PETRO - RS112949, ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846, RODRIGO MALUF CARDOSO - SP207618, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO - BA14790, NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA - BA49452, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, PAOLA MARTINS MOREIRA - DF57746, KARLA DUTRA TORRES - RJ158000, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, ANDREA VAINER - SP305946, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, TALES DAVID MACEDO - DF20227, FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA - MG102764 e JOSE DAVI CAVALCANTE MOREIRA - DF52440

DECISÃO

O Ministério Público Federal no Estado do Paraná ofertou denúncia, inicialmente recebida pelo Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária daquela unidade federativa, em desfavor de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO"), AGENOR FRANKLIN DE MEDEIROS, JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, ROGÉRIO AURÉLIO PIMENTEL, EMÍLIO ALVES ODEBRECHT, ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, EMYR DINIZ COSTA JUNIOR, ROBERTO TEIXEIRA, FERNANDO BITTAR e PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO ("PAULO GORDILHO").

Transcrevo, abaixo, a síntese da denúncia ofertada:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA [LULA] pela prática do delito de corrupção passiva qualificada, por 4 (quatro) vezes, em concurso material, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal e de

MARCELO BAHIA ODEBRECHT [MARCELO ODEBRECHT], pela prática, por 4 (quatro) vezes, em concurso material, do delito de corrupção ativa, em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal.

As vantagens indevidas objeto da presente denúncia consistem em recursos públicos desviados no valor de, pelo menos, R$ 128.146.515,331 , os quais foram usados, dentro do estrondoso esquema criminoso capitaneado por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, não só para enriquecimento ilícito, mas especialmente para alcançar governabilidade com base em práticas corruptas e perpetuação criminosa no poder.

Com efeito, em datas ainda não estabelecidas, mas compreendidas entre 14/05/2004 e 23/01/2012, LULA, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função e como responsável pela nomeação e manutenção de RENATO DE SOUZA DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA nas Diretorias de Serviços e Abastecimento da Petrobras, solicitou, aceitou promessa e recebeu, direta e indiretamente, para si e para outrem, inclusive por intermédio de tais funcionários públicos, vantagens indevidas, as quais foram, de outro lado e de modo convergente, oferecidas e prometidas, direta e indiretamente, por MARCELO BAHIA ODEBRECHT, executivo do Grupo ODEBRECHT, para que este obtivesse benefícios para os seguintes consórcios, dos quais a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. fazia parte: i) o CONSÓRCIO RNEST-CONEST (UHDT's e UGH's), contratado pela Petrobras para a implantação da execução das UHDT´s e UGH´s na Refinaria do Nordeste (RNEST); ii) o CONSÓRCIO RNEST-CONEST (UDA's)contratado pela Petrobras para a execução das UDA´s na Refinaria do Nordeste (RNEST); iii) o CONSÓRCIO PIPE RACK, contratado pela Petrobras para fornecimento de Bens e Serviços de Projeto Executivo, Construção, Montagem e Comissionamento para o PIPE RACK do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ; iv) o CONSÓRCIO TUC, contratado pela Petrobras para execução das obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ. As vantagens foram prometidas e oferecidas por MARCELO BAHIA ODEBRECHT a LULA, RENATO DUQUE, PAULO ROBERTO COSTA e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO para determiná-los a, infringindo deveres legais, praticar e omitir atos de ofício no interesse dos referidos contratos, os quais de fato foram praticados, de forma comissiva e omissiva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL também denuncia LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA [LULA] pela prática do delito de corrupção passiva qualificada, por 3 (três) vezes, em concurso material, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO [LÉO PINHEIRO] e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS [AGENOR MEDEIROS], pela prática, por 3 (três) vezes, em concurso material, do delito de corrupção ativa, em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal. As vantagens indevidas consistiram em recursos públicos desviados no valor de, pelo menos, R$ 27.081.186,713, as quais foram usadas, dentro do megaesquema comandado por LULA, não só para enriquecimento ilícito, mas especialmente para alcançar governabilidade com base em práticas corruptas e perpetuação criminosa no poder.

De fato, em datas ainda não estabelecidas, mas compreendidas entre 14/05/2004 e 23/01/2012, LULA, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função e como responsável pela nomeação e manutenção de RENATO DE SOUZA DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA nas Diretorias de Serviços e Abastecimento da PETROBRAS, solicitou, aceitou promessa e recebeu, direta e indiretamente, para si e para outrem, inclusive por intermédio de tais funcionários públicos, vantagens indevidas, as quais foram de outro lado e de modo convergente, oferecidas e prometidas por LÉO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS, executivos do Grupo OAS, para que estes obtivesse benefícios para os seguintes contratos e consórcios, dos quais a OAS fazia parte: i) a CONSTRUTORA OAS LTDA. foi contratada pela TAG, subsidiária da Petrobras, para a execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto PILAR-IPOJUCA (Pilar/AL e Ipojuca/PE); ii) o CONSÓRCIO GASAM foi contratado para a execução dos serviços de construção e montagem do GLP Duto URUCU-COARI (Urucu/AM e Coari/AM); iii) o CONSÓRCIO NOVO CENPES, foi contratado pela Petrobras para a execução da obra do CENPES no Rio de Janeiro. As vantagens foram prometidas e oferecidas por LÉO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS, a LULA, RENATO DUQUE, PAULO ROBERTO COSTA e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, para determiná-los a, infringindo deveres legais, praticar e omitir atos de ofício no interesse dos referidos contratos, os quais de fato foram praticados, de forma comissiva e omissiva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ademais denuncia LULA, JOSÉ CARLOS BUMLAI, FERNANDO BITTAR e ROGÉRIO AURÉLIO, pela prática, por 23 (vinte e três) vezes, do crime de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, conforme previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98. O montante de dinheiro lavado mediante tais condutas totalizou R$ 150.500,00, conforme adiante será narrado.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA [LULA], de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades de organização criminosa, em concurso e unidade de desígnios com JOSÉ CARLOS BUMLAI, FERNANDO BITTAR e ROGÉRIO AURÉLIO PIMENTEL, no período compreendido entre outubro de 2010 e 08 de agosto de 2011, dissimularam e ocultaram a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de pelo menos R$ 150.500,00, por meio de 23 (vinte) repasses, provenientes dos crimes de gestão fraudulenta, fraude a licitação e corrupção no contexto da contratação para operação da sonda Vitória 10000 da SCHAHIN pela PETROBRAS, com o concurso de JOSÉ CARLOS BUMLAI, conforme descrito nesta peça, por meio da realização de reformas estruturais e de acabamento no Sítio de Atibaia, adequando-o às necessidades da família do ex-Presidente da República; motivo pelo qual incorreram no delito tipificado no art. 1º c/c o art. 1º §4º, da Lei nº 9.613/98, por 23 (vinte e três) vezes. Tal valor – R$ 150.500,00 – foi objeto de solicitação a JOSÉ CARLOS BUMLAI, constituindo-se vantagem indevida recebida por LULA em razão do cargo de Presidente da República, agravada pela prática de atos de ofício, comissivos e omissivos no interesse de BUMLAI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ademais denuncia LULA, EMÍLIO ODEBRECHT, ALEXANDRINO ALENCAR, CARLOS ARMANDO PASCHOAL, EMYR DINIZ COSTA JUNIOR, ROGÉRIO AURÉLIO PIMENTEL [ROGÉRIO AURÉLIO], ROBERTO TEIXEIRA e FERNANDO BITTAR, são denunciados

pela prática, por 18 (dezoito) vezes, do crime de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, conforme previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98. O montante de dinheiro lavado mediante tais condutas totalizou R$ 700.000,00, conforme adiante será narrado.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA [LULA], de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades de organização criminosa, em concurso e unidade de desígnios com EMÍLIO ODEBRECHT, ALEXANDRINO ALENCAR, CARLOS ARMANDO PASCHOAL, EMYR DINIZ COSTA JUNIOR, ROGÉRIO AURÉLIO PIMENTEL [ROGÉRIO AURÉLIO], ROBERTO TEIXEIRA e FERNANDO BITTAR, no período compreendido entre 27 de outubro de 2010 e junho de 2011, dissimularam e ocultaram a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de aproximadamente R$ 700.000,00 provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção praticados pela ODEBRECHT em detrimento da PETROBRAS, por meio da realização de reformas estruturais e de acabamento no Sítio de Atibaia, adequando-o às necessidades da família do ex-Presidente da República; motivo pelo qual incorreram no delito tipificado no art. 1º c/c o art. 1º §4º, da Lei nº 9.613/98, por 18 (dezoito) vezes. Tal valor – R$ 700.000,00 – foi objeto de solicitação a ALEXANDRINO ALENCAR e EMÍLIO ODEBRECHT, constituindo-se de vantagem indevida recebida por LULA em razão do cargo de Presidente da República, agravada pela prática de atos de ofício, comissivos e omissivos, consistentes, entre outros, na nomeação e manutenção dos Diretores de Abastecimento, de Serviços e Internacional da PETROBRAS comprometidos com o esquema criminoso.

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia LULA, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO [LÉO PINHEIRO], PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO [PAULO GORDILHO] e FERNANDO BITTAR prática, por 3 (três) vezes, do crime de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, conforme previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98. O montante de dinheiro lavado mediante tais condutas totalizou R$ 170.000,00, conforme adiante será narrado.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA [LULA], de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades de organização criminosa, em concurso e unidade de desígnios com JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO [LÉO PINHEIRO], PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO [PAULO GORDILHO] e FERNANDO BITTAR, no período compreendido entre janeiro de 2014 e 28 de agosto de 2014, dissimularam e ocultaram a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de pelo menos R$ 170.000,00 provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção praticados pela OAS em detrimento da PETROBRAS, por meio da realização de reformas estruturais, acabamento e compra de mobiliário para cozinha junto a empresa KITCHENS, no Sítio de Atibaia, adequando-o às necessidades da família do ex-Presidente da República, motivo pelo qual incorreram no delito tipificado no art. 1º c/c o art. 1º §4º, da Lei nº 9.613/98, por 3 (três) vezes.

Tal valor – R$ 170.000,00 – foi objeto de solicitação a LEO PINHEIRO, constituindo-se de vantagem indevida recebida por LULA em razão do cargo de Presidente da República, agravada pela prática de atos de ofício, comissivos e omissivos, consistentes, entre outros, na nomeação e manutenção dos Diretores de Abastecimento, de Serviços e Internacional da

PETROBRAS comprometidos com o esquema criminoso." (id 543859074).

A denúncia, ao final, requereu a condenação com as seguintes capitulações:

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA pela prática, por 10 (dez) vezes, em concurso material, do delito de corrupção passiva, em sua forma majorada, previsto no artigo 317, caput, e §1º, c/c artigo 327, §2º, todos do Código Penal com o delito de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, por 44 (quarenta e quatro) vezes, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98;

MARCELO BAHIA ODEBRECHT pela prática, por 4 (quatro) vezes, do delito de corrupção ativa, em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal;

JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO pela prática, por 3 (três) vezes do delito de corrupção ativa, em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal com o delito de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, por 3 (três) vezes, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98;

AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS pela prática, por 3 (três) vezes do delito de corrupção ativa, em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal;

JOSÉ CARLOS DA COSTA MARQUES BUMLAI pela prática, por 23 (vinte e três) vezes, do crime de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98;

ROGÉRIO AURÉLIO PIMENTEL pela prática, por 41 (quarenta e uma) vezes, do crime de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98;

EMÍLIO ALVES ODEBRECHT pela prática, por 18 (dezoito) vezes, do crime de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98;

ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR pela prática, por 18 (dezoito) vezes, do crime de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98;

CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL pela prática, por 18 (dezoito) vezes, do crime de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98;

EMYR DINIZ COSTA JUNIOR pela prática, por 18 (dezoito) vezes, do crime de

lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98;

ROBERTO TEIXEIRA pela prática, por 18 (dezoito) vezes, do crime de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98;

FERNANDO BITTAR pela prática, por 44 (quarenta e quatro) vezes, do crime de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98;

PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO pela prática, por 3 (três) vezes, do crime de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98.

A sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para:

"a.1) Absolver Luiz Inácio Lula da Silva do crime de corrupção passiva imputado em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari (item II.2.2.1);

a.2) Extinguir sem julgamento de mérito o feito em relação ao crime de corrupção passiva imputado a Luiz Inácio Lula da Silva pelo recebimento de vantagens indevidas da OAS relativas ao contrato Novo Cenpes em prol do Partido do Trabalhadores em razão da litispendência com os autos 5046512-94.2016.4.04.7000 (item II.2.2.1).

a.3) Condenar Luiz Inácio Lula da Silva pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) pelo recebimento de vantagens indevidas da Odebrecht em razão do seu cargo em prol do Partido do Trabalhadores (item II.2.2.2).

a.4) Absolver Luiz Inácio Lula da Silva do crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V , da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683), envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio por José Carlos Bumlai nas reformas feitas por ele no sítio de Atibaia, com fundamento no art. 386, VII do CPP (item II.2.3.1);

a.5) Condenar Luiz Inácio Lula da Silva por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V , da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela Odebrecht e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira e pelo crime de corrupção passiva ante o recebimento de vantagens indevidas da Odebrecht em razão do seu cargo em benefício próprio. Entre estes dois crimes aplico o concurso formal (item II.2.3.2);

a.6) Condenar Luiz Inácio Lula da Silva por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/1998, em sua redação atual, envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela OAS e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira, e pelo crime de corrupção passiva ante o recebimento de vantagens indevidas da OAS em razão do seu cargo em benefício próprio. Entre estes dois crimes aplico o concurso formal (item II.2.3.3);

b.1) Condenar Marcelo Odebrecht por um crime de corrupção ativa (art. 333 do CP) pelo pagamento de vantagem indevida a agentes do Partido dos Trabalhadores, entre eles o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, relativas aos quatro contratos celebrados com a Petrobrás citados na denúncia, sendo dois na RNEST e dois no COMPERJ (item II.2.2.2).

c.1) Absolver José Aldemário Pinheiro Filho do crime de corrupção ativa imputado em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari (item II.2.2.1);

c.2) Extinguir sem julgamento de mérito o feito em relação ao crime de corrupção ativa imputado a José Aldemário Pinheiro Filho pelo oferecimento de vantagens indevidas a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores relativas ao contrato Novo Cenpes, em razão da litispendência com os autos 5037800-18.2016.4.04.7000 e 5046512-94.2016.4.04.7000 (Item II.2.2.1).

c.3) Condenar JOSÉ ADELMÁRIO Pinheiro Filho por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/1998, em sua redação atual, envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela OAS e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (item II.2.3.3).

d.1) Absolver Agenor Franklin Magalhães Medeiros do crime de corrupção ativa imputado em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari (item II.2.2.1);

d.2) Extinguir sem julgamento de mérito o feito em relação ao crime de corrupção ativa imputado a Agenor Franklin Magalhães Medeiros pelo oferecimento de vantagens indevidas a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores, relativas ao contrato Novo Cenpes, em razão da litispendência com os autos 5037800-18.2016.4.04.7000 e 5046512-94.2016.4.04.7000 (item II.2.2.1).

e.1) Condenar José Carlos da Costa Marques Bumlai por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V , da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683), envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados nas reformas feitas por ele em beneficio do ex-Presidente no sítio de Atibaia (Item II.2.3.1);

f.1) Absolver Rogério Aurélio Pimentel de todas as imputações que lhe foram feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII do CPP;

g.1) Condenar Emílio Odebrecht por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V , da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683)

envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela Odebrecht e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (Item II.2.3.2);

h.1) Condenar Alexandrino de Salles Ramos Alencar por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V , da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela Odebrecht e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (Item II.2.3.2);

j.1) Condenar Carlos Armando Guedes Paschoal por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V , da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela Odebrecht e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (Item II.2.3.2);

k.1) Condenar Emyr Diniz Costa Junior por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V , da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela Odebrecht e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (Item II.2.3.2);

l.1) Condenar Roberto Teixeira por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V , da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela Odebrecht e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (Item II.2.3.2);

m.1) Absolver Fernando Bittar dos crimes de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V , da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683), envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio por José Carlos Bumlai e pela Odebrecht nas reformas feitas no sítio de Atibaia, com fundamento no art. 386, VII do CPP (Itens II.2.3.1 e II.2.3.2);

m.2) Condenar Fernando Bittar por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/1998, em sua redação atual, envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela OAS e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (Item II.2.3.3);

n.1) Condenar Paulo Roberto Valente Gordilho por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/1998, em sua redação atual, envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio pela OAS e do beneficiário nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (Item II.2.3.3)."

As penas fixadas na sentença foram as seguintes:

*“(a) para **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** (item III.1.1): (a.i) pelo crime de corrupção passiva em razão do recebimento de propinas em prol do Partido dos Trabalhadores pagas pela Odebrecht, em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses** de reclusão e multa de 126 (cento e vinte seis) dias-multa à razão de 2 salários mínimos vigentes ao tempo do último ato criminoso, considerado em 01/2012; (a.ii) pelo crime de lavagem de dinheiro em razão da reforma feita pela Odebrecht no sítio de Atibaia, em **3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão** e multa de 22 (vinte e dois) dias-multa à razão de 2 salários mínimos vigentes ao tempo do último ato criminoso, considerado em 05/2011 (data da nota fiscal emitida por Carlos do Prado); (a.iii) crime de corrupção passiva em razão do recebimento de R$ 700 mil em vantagens indevidas da Odebrecht, em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses** de reclusão e multa de 21 (vinte e um) dias-multa, à razão de 2 salários mínimos vigentes ao tempo do último ato criminoso, considerado em 05/2011 (data da nota fiscal emitida por Carlos do Prado); (a.iv) pelo crime de lavagem de dinheiro em razão da reforma feita pela OAS no sítio de Atibaia, em **3 (três) anos e 3 (três) meses** de reclusão e multa de 22 (vinte e dois) dias-multa à razão de 2 salários mínimos vigentes ao tempo do último ato criminoso, considerado em 08/2014 (data da última nota fiscal emitida em nome de Fernando Bittar); (a.v) pelo crime de corrupção passiva em razão do recebimento de R$ 170 mil em vantagens indevidas da OAS, em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses** de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa à razão de 2 salários mínimos vigentes ao tempo do último ato criminoso, considerado em 08/2014 (data da última nota fiscal emitida em nome de Fernando Bittar). Sobre os “ii e iii” e “iv e v” foi aplicada a regra do concurso formal (art. 70, CP). Entre estes dois grupos de crimes e aquele especificado no item “i” foi aplicada a regra do concurso material (art. 69, CP), totalizando 12 (doze) anos e 11 (onze) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 212 dias-multa à razão de 2 salários mínimos.*

*(b) para **MARCELO BAHIA ODEBRECHT** (item III.1.2): pelo crime de corrupção ativa em razão do oferecimento de vantagens indevidas em prol do Partido dos Trabalhadores, em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses** de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além de multa de 126 (cento e vinte seis) dias-multa à razão de 5 salários mínimos vigentes ao tempo do último ato criminoso, considerado em 01/2012. Em face do acordo de colaboração celebrado pelo réu, que prevê em sua cláusula 5ª que atingido ou superado a pena de 30 (trinta) anos, serão suspensos a ação penal e os respectivos prazos prescricionais pelo lapso temporal de 10 (dez) anos, foi determinada a suspensão da condenação e do processo pelo prazo prescricional.*

*(c) para **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO** (item III.1.3): pelo crime de Lavagem de dinheiro em razão da reforma feita pela OAS no sítio de Atibaia, em **3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão** e multa de 22 (vinte e dois) dias-multa à razão de 5 salários mínimos vigentes ao tempo do último ato criminoso, considerado em 08/2014 (data da última nota fiscal emitida em nome de Fernando Bittar). Em face da colaboração espontânea e nos termos do art. 1º, §5º da Lei nº 9.613/98, a pena foi reduzida em 2/3, totalizando **1 (um) ano, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão** e 11 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, mais gravoso em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis; vedada a substituição da pena corporal por restritivas de direito.*

*(d) para **JOSÉ CARLOS DA COSTA MARQUES BUMLAI** (item III.1.4): pelo crime de Lavagem de dinheiro em razão da reforma feita por Bumlai no sítio de Atibaia, em **3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão** e multa de 47 (quarenta e sete) dias-multa à razão de 5 salários mínimos vigentes ao tempo do último ato criminoso, considerado em 03/2011 (data do último pagamento feito a Igenes Neto pela Rema Participações), a ser cumprida em regime inicial semiaberto, mais gravoso em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis; vedada a substituição da pena corporal por restritivas de direito.*

*(e) para **EMÍLIO ALVES ODEBRECHT** (item III.1.5): pelo crime de lavagem de dinheiro em razão da reforma feita pela Odebrecht no sítio de Atibaia, em **3 (três) anos e 3 (três) meses** de reclusão e multa proporcional de 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão de 5 salários mínimos vigentes ao tempo do último ato criminoso, considerado em 05/2011 (data da nota fiscal emitida por Carlos do Prado). Em face do acordo de colaboração premiada e da pena total prevista no pacto, restaram mantidas as penas aplicadas pela ausência de notícia de que haja outra condenação sendo cumprida e porque, até o momento da sentença, as penas somas não haviam atingido o limite de 15 anos. Mantidas as demais cláusulas do acordo.*

*(f) para **ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS ALENCAR** (item III.1.6): pelo crime de lavagem de dinheiro em razão da reforma feita pela Odebrecht no sítio de Atibaia, em **4 (quatro) anos** de reclusão e multa de 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 5 salários mínimos vigentes ao tempo do último ato criminoso, considerado em 05/2011 (data da nota fiscal emitida por Carlos do Prado). Em face do acordo de colaboração premiada e da pena total prevista no pacto, restaram mantidas as penas aplicadas pela ausência de notícia de que haja outra condenação sendo cumprida e porque, até o momento da sentença, as penas somas não haviam atingido o limite de 25 anos. Mantidas também as demais cláusulas do acordo.*

*(g) para **CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL** (item III.1.7): pelo crime lavagem de dinheiro em razão da reforma feita pela Odebrecht no sítio de Atibaia, em **2 (dois) anos de reclusão** e multa de 6 (seis) dias-multa, à razão de 1/15 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do último ato criminoso, considerado em 08/2014 (data da última nota fiscal emitida em nome de Fernando Bittar), a ser cumprida em regime inicial aberto. Em face do acordo de colaboração premiada e a pena total prevista no pacto, restaram mantidas as penas aplicadas pela ausência de notícia de que haja outra condenação sendo cumprida e porque, até o momento da sentença, as penas somas não haviam atingido o limite de 17 anos. Mantidas também as demais cláusulas do acordo.*

*(h) para **EMYR DINIZ COSTA JUNIOR** (item III.1.8): pelo crime lavagem de dinheiro em razão da reforma feita pela Odebrecht no sítio de Atibaia, em **3 (três) anos de reclusão** e multa de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/15 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do último ato criminoso, considerado em 08/2014 (data da última nota fiscal emitida em nome de Fernando Bittar), a ser cumprida em regime inicial aberto. Em face do acordo de colaboração premiada e da pena total prevista no pacto, restaram mantidas as penas aplicadas pela ausência de notícia de que haja outra condenação sendo cumprida e porque, até o momento da sentença, as penas somas não haviam*

atingido o limite de 10 anos. Mantidas também as demais cláusulas do acordo.

*(i) para **ROBERTO TEIXEIRA** (item III.1.9): pelo crime lavagem de dinheiro em razão da reforma feita pela Odebrecht no sítio de Atibaia, em **2 (dois) anos de reclus**ão e multa de 6 (seis) dias-multa, à razão de 3 salários mínimo vigente ao tempo do último ato criminoso, considerado em 08/2014 (data da última nota fiscal emitida em nome de Fernando Bittar), a ser cumprida em regime inicial aberto. A pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária e prestação de serviços a comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 10 salários mínimos à entidade pública ou assistencial. A prestação de serviço à comunidade deverá ser realizada à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, cabendo ao juízo da execução a indicação das entidades assistenciais ou públicas beneficiadas.*

*(j) para **FERNANDO BITTAR** (item III.1.10): pelo crime lavagem de dinheiro em razão da reforma feita pela Odebrecht no sítio de Atibaia, em **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, à razão de 2 vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do último ato criminoso, considerado em 08/2014 (data da última nota fiscal emitida em seu nome), a ser cumprida em regime inicial aberto. A pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária e prestação de serviços a comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 10 salários mínimos à entidade pública ou assistencial. A prestação de serviço à comunidade deverá ser realizada à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, cabendo ao juízo da execução a indicação das entidades assistenciais ou públicas beneficiadas.*

*(k) para **PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO** (item III.1.11): pelo crime lavagem de dinheiro em razão da reforma feita pela Odebrecht no sítio de Atibaia, em **3 (três) anos de reclusão** e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/15 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do último ato criminoso, considerado em 08/2014 (data da última nota fiscal emitida em nome de Fernando Bittar). Em face da colaboração espontânea e nos termos do art. 1º, §5º da Lei nº 9.613/98, a pena foi reduzida em 2/3, totalizando **1 (um) ano de reclusão** e 3 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, mais gravoso em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis; vedada a substituição da pena corporal por restritivas de direito. A pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária e prestação de serviços a comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 10 salários mínimos à entidade pública ou assistencial. A prestação de serviço à comunidade deverá ser realizada à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, cabendo ao juízo da execução a indicação das entidades assistenciais ou públicas beneficiadas."*

Interpostas apelações contra a aludida sentença, houve acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa está vazada nos seguintes termos:

“OPERAÇÃO LAVA-JATO". PENAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MANIFESTAÇÃO DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. ALEGAÇÕES DE SUSPEIÇÃO REJEITADAS. AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA E POR CURTO PRAZO DE TEMPO PARA PROLAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA ACUSATÓRIO E DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HIGIDEZ DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CUMPRIMENTO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. JULGAMENTO COM FINALIDADE POLÍTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INVALIDADE COMO PROVA EMPRESTADA. INAPTIDÃO PARA COMPROVAÇÃO CABAL DA TESE DEFENSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. STANDARD PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE CORRÉUS. PROPRIEDADE MATERIAL DO IMÓVEL OBJETO DAS BENFEITORIAS. IRRELEVÂNCIA. LITISPENDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ATO DE OFÍCIO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. AGENTE POLÍTICO. CAPACIDADE DE INDICAR OU MANTER SERVIDORES PÚBLICOS EM CARGOS DE ALTOS NÍVEIS NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO. CONJUNTO DE CONTRATOS EM RELAÇÃO A CADA GRUPO EMPRESARIAL. CRIME ÚNICO. CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. LAVAGEM DE DINHEIRO. DOSIMETRIA DA PENA. REPARAÇÃO DO DANO.

1. Como cláusula de preservação da jurisdição constitucional nacional, o art. 5º, 2 do Decreto Legislativo nº 311/2009, que aprovou o Protocolo Facultativo ao Pacto sobre Direitos Civil e Políticos, é expresso ao fixar limites à atuação dos órgãos das Nações Unidas, de modo que não será objeto de exame a comunicação que não tenha esgotado os recursos internos possíveis. Hipótese em que não se revela plausível a suspensão da ação penal para que prevaleça a manifestação excepcional e residual de órgão internacional. Por fim, referido Decreto Legislativo estava a dependender, para introdução do ordenamento interno dos termos do pacto facultativo, de Decreto Executivo, o qual não foi editado até a presente data.

2. Com a prolação da sentença, na qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados, resta superada a aventada inaptidão da denúncia.

3. A denúncia é bastante clara e indica todas as circunstâncias em que teriam sido cometidos os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Todos os temas que permeiam as condutas imputadas foram exaustivamente avaliados na sentença, que deve ser examinada no todo, e não apenas por um ou outro seguimento isoladamente, não havendo falar em alteração essencial em relação aos fatos ou em ausência de correlação entre denúncia e sentença.

4. O auxílio intencional na aquisição de bens em nome de pessoa interposta caracteriza-se como conduta, em tese, de ocultação ou dissimulação, prevista no tipo penal de lavagem de dinheiro, sendo suficiente, portanto, para o oferecimento da denúncia.

5. O princípio da correlação ou da relatividade impõe a necessidade de correspondência entre a condenação e a imputação. Ou seja, a sentença condenatória deve guardar estrita relação com os fatos narrados na denúncia, evitando-se, com isso, que o réu seja processado sem que tenha tido oportunidade de se defender amplamente.

6. Tratando-se de processo com sentença já proferida, como diferenciado pela Súmula nº 235/STJ, e cujo objeto são delitos comuns, sem que haja imputação conjunta ou narrativa de crime eleitoral, não há que se falar em competência da Justiça Eleitoral para o processamento e o julgamento do feito.

7. A competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR firmou-se em razão da inequívoca conexão dos fatos denunciados na presente ação penal com o grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A e de suas subsidiárias.

8 . As causas geradoras de suspeição e de impedimento em qualquer grau de jurisdição são exclusivas, de acordo com os contornos previstos no Código de Processo Penal para ambos os institutos jurídicos (artigos 252 e 254). O rol inserto no artigo 254 do Código de Processo Penal é taxativo, não sendo suficiente que a parte alegue genérica e infundadamente a suspeição do magistrado sem indicação de fatos concretos e adequados à disciplina legal. Precedente do STF. As insatisfações com relação às decisões judiciais não estão sujeitas a escrutínio sob a perspectiva da imparcialidade.

9. Fatores externos ao processo não possuem aptidão para causar a suspeição do juiz ou mesmo do órgão ministerial.

10. Não há falar em suspeição da magistrada prolatora ou da nulidade da sentença proferida pela ausência de fundamentação específica ou pelo curto período de tempo para a sua prolação.

11. O provimento final do processo penal é resultado do exercício de cognição do magistrado, sendo comuns, porém, transcrições, referências a outros processos e até mesmo aproveitamento de fundamentações. Às partes não se assegura a utilização de fundamentação exclusiva para cada decisão ou sentença. Garante-se, sim, o exame aprofundado do feito e de todas as provas que foram produzidas, de modo a aferir a responsabilidade criminal do réu com base em prova acima de dúvida razoável.

12. Conforme já ressaltado em outros processo da "Operação Lava-Jato", a contagem de tempo entre a juntada dos memoriais de alegações finais e a data da publicação da sentença não é parâmetro para aferir a sua validade. O controle da atividade jurisdicional se dá, por excelência, a partir da exteriorização das razões de decidir, em observância ao princípio constitucional da motivação. Dessa forma, da mera alegação de que a sentença foi proferida com rapidez, não se infere a sua nulidade, sob pena de

se exigir um lapso temporal certo e exato para a formação do convencimento do juízo (nesse sentido, TRF4, HC nº 5009514-73.2019.4.04.0000/PR, 8ª Turma, minha relatoria, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/05/2019).

13. As exceções de suspeição em face de membros do Ministério Público não são sindicáveis em segundo grau por recurso específico, como expressamente define o art. 104 do Código de Processo Penal. De qualquer sorte, afastada a alegação de excesso na atuação ministerial. O exame do caso conclama compreender que o Ministério Público é o titular da ação penal e seus membros gozam de independência em seu mister. Sob esse enfoque, não é razoável exigir-se isenção daquele que promove a ação penal. A construção de uma tese acusatória - procedente ou não -, ainda que possa gerar desconforto no acusado, não contamina a atuação ministerial.

14. O juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal. Ao julgador cabe a aferição de quais são as provas desnecessárias para a formação de seu convencimento, de modo que não há ilegalidade no seu indeferimento de provas, quando impertinentes à apuração da verdade.

15. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado do pedido de oitiva de testemunha no exterior e de produção de outras provas, forte no poder instrutório do magistrado. Igualmente não se configura prejuízo o indeferimento pelo juízo de testemunha inicialmente arrolada pela defesa e que posteriormente houve desistência.

16. A expedição da carta rogatória, a teor do que dispõe o art. 222-A do Código de Processo Penal, exige demonstração de sua imprescindibilidade, ônus do qual a defesa não se desincumbiu.

17. Inexiste ilegalidade na decisão que indefere pedido de defesa para apresentação de alegações finais após os demais corréus, sejam eles colaboradores ou não, pois o art. 403 do Código de Processo Penal estabelece prazo comum aos corréus. O art. 270 do Código de Processo Penal é expresso ao fixar que "o corréu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público", pelo que não prospera a construção defensiva no sentido de que o colaborador assume verdadeira postura de acusação.

18. O colaborador não possui interesse direto na condenação, mas, tão somente, em reafirmar suas declarações para fazer jus aos benefícios pactuados. O negócio premial não pressupõe o compromisso de resultado, mas, sim, de colaboração, pouco importando se os demais envolvidos no crime serão efetivamente condenados ou não.

19. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual. Além de meio de obtenção de prova, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. Precedente: HC 127.483 - Habeas Corpus, Dias Toffoli, STF.

20. As provas do processo - diferentemente da colaboração, que é mero meio para a sua obtenção - são produzidas em juízo e submetidas ao contraditório, como são os depoimentos judicializados dos colaboradores. Significa dizer que o contexto dos crimes e as provas colhidas ficam à disposição de todos os atores processuais no momento das alegações finais, não se podendo falar em modificação dos fatos neste particular e derradeiro momento de contraditório.

21. Segundo o art. 2º do Código de Processo Penal, "a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior".

22. O princípio pas de nullité sans grief implica a manutenção de atos que, embora praticados em desacordo com formalidades legais, atingem seus objetivos, de maneira que o reconhecimento de eventuais nulidades depende da demonstração de efetivo prejuízo sofrido à parte que alega a nulidade, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

23. Não há prejuízo às defesas dos corréus não colaboradores pela mera apresentação de alegações finais no prazo comum, porque se cuida de peça processual na qual cada parte traz seus melhores argumentos, mas não inova na posição jurídica ou probatória da parte defendida, muito menos de corréu. Ademais, a defesa não demonstrou qualquer prejuízo na alegada inversão da ordem das alegações finais.

24. A possibilidade de o Ministério Público Federal conduzir investigações foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal. Não demonstrada a alegada tentativa de coação ou intimidação de testemunha na condução do procedimento investigatório ministerial.

25. Não se verifica incompatibilidade do processo penal com a Constituição Federal. O inquérito serve para apurar a existência ou não do delito e identificar os possíveis envolvidos e o magistrado exerce sobre ele o controle judicial. É inevitável que o magistrado, ao analisar pedidos cautelares, incursione nos fatos que são trazidos ao seu conhecimento, mas sempre em cognição sumária, típica das medidas acautelatórias. A jurisdição na fase de inquérito - justamente com o mister de preservar a investigação - não lesiona a imparcialidade do juiz.

26. Os artigos 156, II, e 402, ambos do Código de Processo Penal, autorizam, expressamente, a produção de prova, tanto pelas partes, como pelo próprio juízo, ainda que de ofício, a qualquer tempo antes da sentença

27. Existindo identidade de condutas precedentes, lícita a reprodução atenta dos fatos e circunstâncias que se comunicam de processo antecedente, sendo também legítima a decisão que adota a técnica da motivação per relationem. Também não é manchada pela nulidade a sentença que, nos termos do art. 93, IX da CF/88, decide fundamentadamente a causa, ainda que alguma linha defensiva não seja exaustivamente debatida, porque incompatível com outras conclusões. O juiz não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses trazidas pela defesa, quando os fundamentos invocados demonstram a sua convicção e compreensão com relação à causa e afastam, por consequência, as argumentações das partes.

28. Não se verificam elementos a demonstrar a tese defensiva de nulidade do feito por ter sido feito o julgamento com convicções políticas. Em mais de quarenta apelações criminais de mérito relacionadas à "Operação Lava-Jato" foram condenados e absolvidos membros de diversos partidos políticos, não encontrando corroboração a alegação de que o processo serviu para propósito escuso.

29. As exceções de suspeição arguidas em grau de recurso foram examinadas pelo Colegiado competente e rejeitadas, estando a questão superada no âmbito desta Corte.

30. A possibilidade de quebra de sigilo para fins de instrução criminal abrange vários meios de comunicação, não havendo restrição imposta pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal.

31. Diz a norma constitucional que "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (art. 5º, XII).

32. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

33. A ausência de autorização judicial para excepcionar o sigilo das comunicações macula indelevelmente a diligência policial das interceptações em causa, ao ponto de não se dever - por causa dessa mácula - sequer lhes analisar os conteúdos, pois obtidos de forma claramente ilícita, cujos fatos são objeto de apuração em processo penal específico (operação spoofing).

34. A adoção do expediente a que se refere o art. 616 do codex processual penal é mera faculdade do Tribunal competente para o julgamento do apelo interposto, devendo a produção das provas das alegações tanto da acusação quanto da defesa ficar adstrita ao âmbito da instrução criminal. Precedentes de ambas as Turmas julgadoras integrantes da 3.ª Seção do STJ.

35. A inadmissão de prova ilícita é princípio norteador do direito, não somente do processo penal, e sua eventual aceitação em favor do réu pressupõe que, em analogia com o art. 621 do Código de Processo Penal, a qualidade da prova seja incontestável e que, por si só e sem necessidade de interpretação ou integração conduza, a um juízo absolutório.

36. Rejeitadas integralmente todas as preliminares invocadas pelas defesas.

37. "A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.", consoante precedente do STF, na AP 521, Rel. Min.

Rosa Weber, DJe 05.02.2015.

38. As palavras do corréu podem ser utilizadas se reveladas com espontaneidade e coerência, suportadas por outros indícios, bem como sujeitas ao contraditório. Tal exegese é extraída do disposto nos artigos 188 a 197 do CPP, destacando-se o direito a reperguntas às partes e a interpretação da confissão segundo os demais elementos de convicção porventura existentes. É dizer, são válidos os depoimentos prestados por colaboradores e por corréus, sendo que seu valor probatório está a depender da sintonia com os demais elementos de convicção existentes nos autos.

39. A propriedade material do imóvel em que realizadas as benfeitorias objeto desta Ação Penal, para fins da tipificação dos delitos de corrupção e lavagem de dinheiro, é fato que não exerce qualquer influência na disciplina destes crimes, vez que o proveito com o crime pode ser alheio.

40. O crime de corrupção envolve solicitar ou receber vantagem indevida para si ou para outrem. Igualmente é indiferente para a adequação típica se os favores relativos ao custeio das reformas beneficiaram o titular formal do imóvel ou outrem, pois o delito ocorre com a a solicitação ou o recebimento da vantagem indevida.

41. O tipo penal da lavagem abarca o propósito de ocultar ou dissimular a localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, bem como a conversão de ativos ilícitos em lícitos. A propriedade do imóvel não é essencial para a caracterização da lavagem de dinheiro, havendo a dissimulação na utilização do capital ilícito, dando-lhe a aparência de que os recursos estavam sendo empregados de modo legítimo, resta caracterizado o crime de branqueamento de capitais.

42. Mantido o reconhecimento da litispendência em relação a parte dos fatos denunciados com Ação Penal anteriormente julgada, onde foi considerado como crime único de corrupção o conjunto de contratos firmados por uma das Construtoras envolvidas no esquema espúrio com contingenciamento de valores em favor de um partido político para uma conta geral de propinas. Não merece acolhida o pleito defensivo para que seja alterado o fundamento absolutório, porque não se nega o fato e tampouco a sua autoria (art. 386, I e IV, respectivamente, do CPP). Pelo contrário, a efetiva prática do delito, bem como a sua autoria já foram reconhecidas noutra ação penal, com confirmação inclusive pelo STJ.

43. Pratica o crime de corrupção passiva, capitulado no art. 317 do Código Penal, aquele que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem.

44. Comete o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, quem oferece ou promete vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

45. A prática efetiva de ato de ofício não consubstancia elementar de tais tipos penais, mas somente causa de aumento de pena (CP, §1º do artigo 317 e

parágrafo único do artigo 333).

46. O ato de ofício deve ser representado no sentido comum, como o representam os leigos, e não em sentido técnico-jurídico, bastando, para os fins dos tipos penais dos artigos 317 e 333 do Código Penal, que o ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente (STF, AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 22/04/2013).

47. Não se exige que o oferecimento da vantagem indevida guarde vinculação com as atividades formais do agente público, bastando que esteja relacionado com seus poderes de fato. No caso de agente político, esse poder de fato está na capacidade de indicar ou manter servidores públicos em cargos de altos níveis na estrutura direta ou indireta do Poder Executivo, influenciando ou direcionando suas decisões, conforme venham a atender interesses escusos, notadamente os financeiros, como reconhecido pelo STF na ação penal 470.

48. Hipótese em que a corrupção passiva perpetrada por um dos acusados difere do padrão dos processos já julgados relacionados à "Operação Lava-Jato", não se exigindo a demonstração de sua participação ativa em cada um dos contratos.

49. A manutenção de um mecanismo de captação ilícita de recursos e distribuição de propinas não resulta na prática de vários crimes de corrupção, quando o papel desempenhado pelo agente era de liderança e manutenção, sem atuação nos atos individuais de contratação das empresas, de negociação, de pagamento e de distribuição/recebimento de propina em cada contrato. Todavia, caracteriza um crime autônomo o conjunto de contratos referentes a cada um dos grupos empresariais, cujos recursos tenham por destino determinado partido político, em que tenha intervindo, organizado, dirigido ou dado suporte à manutenção do sistema de desvio de valores, vez que se acham avenças autônomas entre si.

50. Tendo o agente atuado como o próprio avalista e comandante do "sistema", a quem se atribuía capacidade política para determinar a nomeação de agentes públicos que levassem adiante o projeto criminoso e não como um mero intermediário dos atos de corrupção, não há falar em desclassificação para o delito de trafico de influência.

51. Mantida a condenação pelos delitos de corrupção passiva e ativa pelo recebimento/pagamento de recursos espúrios pela empreiteira Odebrecht em favor do Partido dos Trabalhadores. Aplicável a causa de aumento do artigo 317, §1º, do CP, porquanto demonstrada a prática do ato de ofício.

52. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação post-delictum.

53. Ausentes provas suficientes quanto ao verdadeiro custeador da primeira fase das reformas e, ainda, qual a origem (e se ilícita) desses recursos, imperiosa a absolvição dos réus quanto a tal fato, com fulcro no princípio do in

dubio pro reo. Não se negando o fato ou a autoria do delito, não merece prosperar o pedido da defesa para alteração do fundamento absolutório.

54. Comprovada a prática do delito de lavagem de dinheiro por meio de reformas no Sítio de Atibaia realizadas pela Odebrecht e pela OAS. Para cada conjunto de lavagem comprovada, ainda, a prática de um delito de corrupção passiva pelo recebimento de vantagens pessoais indevidas.

55. Ausentes provas acima de dúvidas razoável para justificar um decreto condenatório, resta mantida a absolvição de um dos réus e reformada a sentença para absolver outros três réus, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

56. Comprovada a autoria e o dolo de um dos apelantes quanto aos dois conjuntos de lavagem (reformas pagas pela Odebrecht e pela OAS), imperiosa a sua condenação, reformando-se a sentença no ponto.

57. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012).

58. Regra geral, a culpabilidade é o vetor que deve guiar a dosimetria da pena. Readequadas as penas-base impostas.

59. Ainda que a lei trate de valor mínimo, a recomposição dos prejuízos causados visa à adequada reparação dos danos sofridos pela vítima dos crimes, devendo, para tanto, ser composta não apenas de atualização monetária, mas, também, da incidência de juros, nos termos da legislação civil.

60. Reduzido o valor do dano mínimo a ser reparado, ante precedente do STJ em caso análogo, em relação ao mesmo réu. Afastada tal condenação quanto aos demais, por ausência de pedido expresso na inicial acusatória em relação a estes.

61. Hígida a pretensão punitiva, tendo em vista que não decorridos os lapsos prescricionais entre os marcos interruptivos. Inaplicável ao caso a prescrição retroativa entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, porque os delitos se consumaram posteriormente à modificação legislativa imposta pela Lei nº 12.234/2010.

62. Mantida a interdição dos réus para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada a cada um (art. 9º da mesma Lei nº 9.613/98, assim como o confisco do imóvel, nos termos art. 91, II, "b" do CP e art. 7º, I, Lei nº 9.613/98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares, (a) dar provimento às apelações de JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, EMYR DINIZ COSTA JUNIOR, ROBERTO TEIXEIRA e PAULO GORDILHO; (b) negar provimento à apelação de EMILIO ODEBRECHT e CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL e FERNANDO BITTAR; (c) dar parcial provimento à apelação de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e do MPF e (d) afastar, de ofício, a condenação de FERNANDO BITTAR à reparação do dano, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

No que interessa de imediato para a presente análise, a situação jurídica dos ora denunciados após o referido julgamento restou assim definida, tendo, inclusive, havido trânsito em julgado para a acusação (certidão id 551279873): a)**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**: 1) **Condenado** pelo delito de corrupção passiva em razão do recebimento de propinas em prol do Partido dos Trabalhadores pagas pela Odebrecht a pena de **09(nove) anos e 04(quatro) meses de reclusão**; 2) **Condenado** pelo delito de corrupção passiva - propinas pelo recebimento de R$ 700.000,00 em vantagens indevidas da Odebrecht a pena de **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**; 3) **Condenado** pelo delito de lavagem de dinheiro - reforma realizada pela Odebrecht a pena de **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão**; 4) **Condenado** pelo crime de corrupção passiva - propinas pelo recebimento de R$ 170.000,00 em vantagens indevidas da OAS a pena de **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**; 5) **Condenado** pelo crime lavagem de dinheiro - reforma realizada pela OAS **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão**; 6) **Extinta a ação sem julgamento do mérito** quanto à imputação da prática de corrupção em relação à "conta geral de propinas" da Construtora OAS em razão de litispendência com a ação n. 5046512-94.2016.4.04.7000; 7) **Absolvido** quanto à imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio por JOSÉ CARLOS DA COSTA MARQUES BUMLAI das reformas feitas no sítio de Atibaia; 8) **Absolvido** da imputação da prática do crime de corrupção passiva em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari; b) **MARCELO BAHIA ODEBRECHT**: **Condenado** pelo crime de corrupção ativa pelo oferecimento de vantagens indevidas em prol do Partido dos Trabalhadores a pena de **5(cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão**; c) **EMÍLIO ALVES ODEBRECHT**: **Condenado** pelo crime de crime de lavagem de dinheiro na reforma feita pela Odebrecht no sítio a pena de **03 (três) anos e 03 (três) meses** de reclusão; d)**ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS ALENCAR**: **Condenado** pela prática do crime de lavagem de dinheiro na reforma feita pela Odebrecht no sítio a pena de **4(quatro) anos de reclusão**; e)**CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL**: **Condenado** pela prática do crime de lavagem de dinheiro na reforma feita pela Odebrecht no sítio a pena de **2(dois) anos de reclusão**; f)**JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO**: 1) **Condenado**

pela prática do crime de Lavagem de dinheiro na reforma feita pela OAS no sítio a **pena de 01(um) ano e 01(um) mês de reclusão**; 2) **Extinta a ação sem julgamento do mérito** quanto à imputação da prática de corrupção em relação à "conta geral de propinas" da Construtora OAS em razão de litispendência com a ação n. 5046512-94.2016.4.04.7000; 3) **Absolvido** da imputação da prática do crime de corrupção passiva em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari; g) **FERNANDO BITTAR**: 1) **Condenado** pela prática do crime de lavagem de dinheiro na reforma feita pela OAS no sítio a pena de **03(três) anos de reclusão** e 2) **Condenado** pela prática do crime de lavagem de dinheiro na reforma feita pela ODEBRECHT a pena de **03(três) anos de reclusão**; 3) **Absolvido** quanto à imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio por JOSÉ CARLOS DA COSTA MARQUES BUMLAI das reformas feitas no sítio de Atibaia; h) **EMYR DINIZ COSTA JUNIOR**: **Absolvido** da imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro; i) **ROGÉRIO AURÉLIO PIMENTEL**: **Absolvido** quanto à imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro por meio da realização de obras no Sítio de Atibaia pela Odebrecht; j)**ROBERTO TEIXEIRA**: **Absolvido** da imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro; k) **JOSÉ CARLOS DA COSTA MARQUES BUMLAI**: **Absolvido** da imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro; l) **PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO**: **Absolvido** da imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro; m) **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**: 1) **Absolvido** da imputação da prática do crime de corrupção ativa imputado em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari (item II.2.2.1); 2) **Extinta a ação** sem julgamento de mérito do feito em relação ao crime de corrupção ativa imputado pelo oferecimento de vantagens indevidas a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores, relativas ao contrato Novo Cenpes, em razão da litispendência com os autos 5037800-18.2016.4.04.7000 e 5046512-94.2016.4.04.7000.

Contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região foram opostos embargos de declaração, cujos julgamentos não alteraram a substância da decisão colegiada. Também foram interpostos recursos excepcionais (recursos especial e extraordinário) pelos denunciados JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, EMÍLIO ALVES ODEBRECHT, FERNANDO BITTAR e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA. Referidos recursos foram admitidos e encaminhados à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, esses recursos excepcionais não foram julgados e os autos foram remetidos a esta Seção Judiciária por força da decisão proferida no Habeas Corpus n. 193.726/PR, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do ministro Edson Fachin.

Nesse Habeas Corpus n. 193.726/PR foi declarada a incompetência territorial do Juízo da Seção Judiciária do Paraná para o processo e julgamento do feito. **Na oportunidade, foi decretada a nulidade de todos os atos decisórios, ressalvada a possibilidade de convalidação dos atos instrutórios**. Por pertinente, destaco trecho do dispositivo da decisão:

> *"(...) concedo a ordem de habeas corpus para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365- 32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal* ***. Declaro, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios****.*
>
> *(...)"*

Nada obstante, em 24/06/2021, **aportou neste Juízo decisão monocrática,** proferida pelo ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus n. 164.493/PR, **que estendeu para a presente ação penal a declaração de nulidade de todos os atos decisórios, tanto na ação penal como na fase pré-processual, do então juiz federal Sérgio Fernando Moro em razão de alegação de suspeição quanto a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**:

> *"(...) tendo em vista a identidade fática e jurídica, estendo a decisão que concedeu a ordem neste Habeas Corpus às demais Ações Penais conexas (5021365-32.2017.4.04.7000/PR – Caso "Sítio de Atibaia" e 5063130-17.2016.4.04.7000/PR – Caso "Imóveis do Instituto Lula"), processadas pelo julgador declarado suspeito em face do paciente Luiz Inácio Lula da Silva, de modo a anular todos os atos decisórios emanados pelo magistrado, incluindo-se os atos praticados na fase pré-processual, nos termos do art. 101 do Código de Processo Penal."*

Perante este Juízo, o Ministério Público Federal do Distrito Federal apresentou manifestação inicial na qual, em síntese, sustentou a higidez da denúncia ofertada pelo *Parquet* paranaense. Ratificou genérica e integralmente todos os seus termos e requereu o recebimento da peça acusatória nos seguintes termos:

> *"Trata-se de ação penal oriunda da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba – PR enviada à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal conforme determinado por decisão do Supremo Tribunal Federal. Na oportunidade, o ministro Edson Fachin, no bojo do Habeas Corpus 193.726/DF, declarou a incompetência territorial da vara paranaense por entender inexistir conexão entre os fatos apurados na persecução criminal e a corrupção da Petrobras. Em seguida, no bojo do HC 164.493 EXTN/PR, sobreveio decisão monocrática da lavra do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de anular todos os atos decisórios emanados pelo Juiz Sérgio Moro, inclusive em relação à presente ação penal.*
>
> *A decisão monocrática foi objeto de agravo regimental pela Procuradoria-Geral da República e encontra-se pendente de apreciação pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *Sob a singela alegação de identidade fática e circunstancial da questão, o Ministro Gilmar Mendes, monocraticamente, estendeu a suspeição do Juiz Sérgio Moro para os atos decisórios praticados pelo referido magistrado durante a tramitação da Ação Penal ora sob análise (na origem em Curitiba, o número correspondente era o nº 5021365- 32.2017.4.04.7000/PR).*
>
> *A denúncia de ID 544533867 deflagrou a ação penal no 5021365-32.2017.4.04.7000/PR. Segundo narrou a inicial, 8 (oito) imputados praticaram crimes de corrupção ativa (art. 333 do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1o da Lei 9.613/98). Os delitos foram cometidos entre 2004 e 2014, e o modus operandi ocorreu por meio de ajustes entre construtoras, notadamente empresas ligadas ao Grupo ODEBRECHT, e agentes públicos do alto escalão, em detrimento da Administração Pública Federal, especificamente, a Petrobrás.*
>
> *A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, de modo que o Ministério Público Federal requer o seu recebimento em sua integralidade, sendo dado prosseguimento à ação penal.*
>
> *Não obstante o pedido de ratificação da denúncia, nota-se que a defesa, mesmo sem ter sido intimada para se manifestar, atravessou petição extemporânea [1] para postular a extensão da nulidade dos atos decisórios determinada em decisão monocrática, ainda não transitada em julgado, para as provas que instruem a presente ação penal.*
>
> *Por fim, requer o reconhecimento da nulidade da denúncia oferecida pela Procuradoria da República em Curitiba no bojo dos autos originais (5021365-*

32.2017.4.04.7000/PR).

Primeiramente, a presente persecução criminal abarca muitos imputados, muitos elementos indiciários e de forma complexa, haja vista ter havido compartilhamento de provas e procedimentos conexos cuja tramitação se deu em outra seção judiciária. Assim, é preciso primeiro que Vossa Excelência decida se vai receber a denúncia ou não, pois o recebimento da denúncia pelo Juiz Sérgio Moro, até que sobrevenha nova determinação do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, foi declarado nulo.

Caso Vossa Excelência ratifique o recebimento da denúncia apresentada perante Juiz declarado suspeito, a manifestação da defesa será processualmente cabível e logicamente necessária. O contraditório e a ampla defesa devem ser oportunizados conforme rito procedimental previsto no Código de Processo Penal. Tumultuar a tramitação processual quando não há nem mesmo recebimento de denúncia traduz-se em comportamento processual em desconformidade com o rito do processo penal e afronta ao princípio da cooperação entre as partes.

Nesse sentido, o mais acertado seria excluir a manifestação da defesa para que ela seja novamente apresentada quando for devidamente intimada.

Todavia, observando o princípio da eventualidade, adentro nas teses levantadas para constatar que a defesa busca a suspensão do feito até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste novamente sobre os efeitos da decisão que reconheceu a suspeição do ex-Juiz Sergio Moro, nos autos do HC 193.726/PR/STF.

Requer, ainda, prevenção da 12ª Vara Federal Criminal, olvidando-se da patente distribuição do feito para a 12ª Vara Federal Criminal. Ora, a ação penal do "Quadrilhão do PT" trata de objetos e fatos distintos e independentes entre si, não havendo demonstração, no caso concreto, de que ambas devam ser julgadas conjuntamente. Ressalte-se, inclusive, que a ação do "quadrilhão do PT" sequer está em tramitação. Frise-se, contudo, que a ação penal foi distribuída, por sorteio, para a 12ª Vara, razão pela qual a pretensão, além de não possuir amparo jurídico, não faz sentido.

Prosseguindo, quanto ao envio dos demais procedimentos correlatos à presente ação penal à Seção Judiciária do DF, conforme a decisão juntada pela própria defesa ao ID 566529966, ficou esclarecido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, que aqueles que dizem respeito exclusivamente à presente ação penal foram remetidos à Seção Judiciária do DF, permanecendo os demais disponíveis à defesa pelos meios indicados, por dizerem respeito a várias persecuções distintas.

As partes foram, inclusive, intimadas "(...) para que se manifestem, no prazo de 10 (dez), sobre a necessidade de compartilhamento ou declinação e algum feito não listado acima. Destaco que, superado o prazo indicado, caso verificado a posterior por qualquer parte a necessidade de compartilhamento de provas constantes em outros feitos vinculados a este juízo, poderão as partes pedir o compartilhamento mediante o juízo competente a qualquer momento. O prazo aberto para manifestação das partes não obsta o

cumprimento imediato da presente decisão, com a consequente remessa imediata ao Juízo declinado.”

Deveras, é certo que a defesa tem – e teve – acesso aos documentos que dizem respeito à presente ação penal, na forma especificada pelo Juízo declinante, podendo refutá-los da forma que lhe convém, não havendo falar em qualquer prejuízo a justificar a suspensão do processo.

Portanto, não há que se falar em suspensão do processo.

Vale ressaltar que a maior parte dos atos processuais instrutórios foi realizada pela Juíza Gabriela Hardt, não se cogitando falar em nulidade de atos praticados por Juíza que não foi declarada suspeita. Sobre os efeitos das decisões do STF no bojo do HC 193.726/PR, HC 164.493/PR e Reclamação n.º 43.007/DF, tem-se que foi reconhecida a nulidade dos atos decisórios praticados na tramitação da persecução criminal, inclusive os pré-processuais.

No entanto, os atos pré-processuais não possuem conteúdo decisório, pois apenas impulsionam o andamento da investigação. A Constituição brasileira de 1988, pródiga na outorga de direitos processuais fundamentais, traçou um modelo de processo penal publicista que se reconhece como acusatório. O responsável pela investigação é o Ministério Público, uma vez que a Carta Magna retirou do julgador qualquer poder investigatório. Age o Juiz durante a investigação como ator que preserva os direitos e garantias fundamentais dos investigados, sem imiscuir-se no mérito do plano investigatório, conduzido pelo Ministério Público em conjunto com a polícia judiciária.

O Poder Judiciário não resolve controvérsia durante a investigação, atuando, na persecução judicial, como estimulador do contraditório quanto às provas apresentadas, pois as provas somente serão apreciadas após iniciada a persecução penal.

Ademais, os inúmeros procedimentos e elementos probatórios produzidos envolveram diferentes sujeitos processuais, muito além do juiz suspeito, assim como instâncias diversas. A pretensão da defesa de anular todas as provas produzidas, genericamente, vai de encontro aos princípios da celeridade e da cooperação.

Aplica-se a “Teoria do Juízo Aparente”, no sentido de ser possível à autoridade imparcial ratificação de atos instrutórios proferidos durante a investigação. Imperiosa se torna a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da economia processual, posto que as buscas e apreensões e quebras de sigilo bancário autorizadas pelo Juiz declarado suspeito foram de natureza meramente instrutória, sem conteúdo decisório. Eventual nulidade de prova existente nos autos pode ser devidamente arguida pela defesa durante a instrução processual, desde que demonstrado o efetivo e real prejuízo às partes.

A imparcialidade aparente do Juiz Sérgio Moro, reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça, reflete que este não conduzia o feito com usurpação teratológica de função. O princípio da economia processual, assim como o seu corolário do

aproveitamento dos atos processuais, tem sido

privilegiado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, em detrimento de uma generalizada declaração de nulidades, sejam elas relativas ou absolutas, sem qualquer demonstração de prejuízo.

De toda sorte, a despeito da decisão do Ministro Gilmar Mendes estender a suspeição e consequente anulação dos atos decisórios aos demais processos que envolviam o ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e o juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO, tornando sem efeito os atos decisórios judiciais, é inconteste que a nulidade não macula a atuação do órgão acusatório.

O art. 258 do CPP reafirma o entendimento no sentido de que o órgão do Ministério Público atua como parte imparcial, seja como parte, seja como custos legis. Contudo, não há, no caso dos autos em epígrafe, suspeição a ser reconhecida.

O grupo que ratificou a denúncia é composto por, ao menos, 13 (treze) procuradores da República, dentre eles procuradores regionais. A operação Lava Jato mobilizou significativo contingente ministerial e da Polícia Federal para a obtenção de provas e definição da linha investigatória a ser observada. A quantidade de dados e informações que embasam a exordial tornam implausível a parcialidade do órgão legitimado para a acusação. Isso, porque, para ser analisada e formada a hipótese de materialidade e autoria, foi realizada a análise não apenas por um membro do parquet, mas vários, assim como outro contingente considerável de policiais federais. Pelo quantitativo de pessoas envolvidas, não há lógica na premissa de que todos agiram para perseguir o ex-Presidente Lula. A ilusão persecutória exposta pela defesa não ampara-se em fatos concretos.

Na eventualidade de se cogitar a suspeição de todos os procuradores da

República envolvidos, é preciso se considerar que, diferentemente da violação de imparcialidade do órgão jurisdicional, o CPP não previu as consequências da parcialidade do órgão acusatório. O art. 258 não estabelece a nulidade processual, ao contrário da previsão incluída no inciso I do art. 564 do CPP.

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

Conforme se conclui, o inciso prevê a nulidade, ainda que absoluta, por

suspeição ou suborno do juiz. Inexiste, portanto, previsão que equipare essa consequência nos casos do parquet. Trata-se de desdobramento lógico do sistema acusatório do processo penal pátrio que vai ao encontro do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, ou legalidade processual, e independência funcional.

Ainda que se sustente a suspensão de algum dos procuradores da República envolvidos na operação, o CPP não destinou como consequência da suspensão do órgão acusatório a nulidade absoluta, como o fez para a quebra

de parcialidade do magistrado. A opção legislativa é coerente, afinal, o desfecho definitivo da persecução é garantida pelo Poder Judiciário, que deve ser imparcial para a formação do seu livre convencimento. O menor empenho do órgão acusatório, quando eivado de parcialidade, é controlado e fiscalizado pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, a doutrina pátria entende que diante dessa ausência de previsão legal a nulidade eventualmente existente na atuação do Ministério Público consiste em mera nulidade relativa, do que se depreende que a nulidade dependerá de arguição tempestiva e demonstração do prejuízo. Dentre os defensores desse entendimento, tem-se Eugênio Pacelli Oliveira[2], que assim expõe ao diferenciar os procedimentos de impugnação de suspeição do juiz e do promotor:

"Embora incabível recurso nominado (ou seja, previsto expressamente), parece-nos perfeitamente possível que a matéria seja objeto de impugnação por ocasião da apelação, como decisão interlocutória que é. Também se nos afigura cabível o manejo do habeas corpus, sob o fundamento da existência de coação ilegal, por falta de justa causa (art. 648, I, CPP), decorrente do vício ocorrido na formação da opinio delicti. A hipótese, todavia seria de nulidade relativa (porque diretamente relacionada com o caso concreto), a depender de provocação tempestiva da parte. Por isso, somente seria possível enquanto ainda não julgada definitivamente a ação penal. Ao que se vê, então, a violação da parcialidade do membro do Ministério Público não mereceu a mesma atenção daquela dedicada ao órgão da jurisdição, certamente porque, ao fim e ao cabo, a decisão final é sempre de responsabilidade deste último. Para o Código de Processo Penal, o maior ou menor emprenho do parquet (a depender do grau de suspeição e/ou imparcialidade) poderá ser corrigido pela autuação imparcial do julgador, que, como se sabe, é livre na formação de seu convencimento. Portanto, na hipótese de sentença condenatória passada em julgado, não se poderá anular o processo, com fundamento na parcialidade do parquet."

A nulidade relativa, acaso ventilada, não deve ser reconhecida pela ausência de demonstração de prejuízo. No caso, em razão do extenso lastro probatório existente, qualquer procurador da República, inclusive esse que agora subscreve e atua, poderia subscrever novamente a denúncia que, repita-se, preenche os requisitos do artigo 41 do CPP.

Por fim, tem-se que a decisão do ministro Ricardo Lewandowski no bojo da Reclamação 43007/DF foi proferida em relação às decisões exaradas na Ação Penal no 5063130-17.2016.4.04.7000 ("Sede do Instituto Lula"). Por esse motivo, seus efeitos, conclusões e aplicabilidade são inter partes, incidentais, e se restringem a ela. De toda sorte, o Acordo de Leniência é negócio jurídico realizado entre o MP e o Grupo Odebrecht classificado como meio de obtenção de provas. Os elementos probatórios produzidos, esses, sim, fundamentos da peça deflagradora dessa ação penal, foram objeto de ampla defesa e contraditório pelos imputados, não havendo nulidade a ser reconhecida nesse momento.

Nesse ponto, o ministro relator foi preciso ao afirmar: "para declarar a

imprestabilidade, quanto ao reclamante, dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, bem assim de todos os demais que dele decorrem, relativamente à Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000."

[3]

Nesse ponto, é importante relembrar que no âmbito processual, não existe a figura do ato jurídico nulo de pleno direito. Caso exista ato viciado, por qualquer motivo, é passível de mera anulação, uma vez que demandam decisão judicial para ser reconhecido como tal e, a partir de então, deixar de produzir efeitos.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal ratifica todos os termos da denúncia apresentada em desfavor de Luiz Inácio Lula Da Silva, Antonio Palocci Filho, Branislav Kontic, Marcelo Bahia Odebrecht, Paulo Ricardo Baqueiro De Melo, Demerval De Souza Gusmão Filho, Glaucos Da Costamarques e Roberto Teixeira, nos exatos termos expostos na peça acusatória apresentada pela Procuradoria da República no Paraná e requer as seguintes providências.

Assim, requer o Ministério Público Federal: a)seja recebida a denúncia ora ratificada com o prosseguimento regular do feito conforme previsto no CPP; b) seja excluída a petição de ID 628106461 até que haja início de tramitação processual."

Em nova manifestação, o *Parquet* federal retificou a manifestação acima referida e deixou de ratificar a denúncia quanto a AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS em razão de litispendência, deixou de ratificar a denúncia quanto a ROGÉRIO AURÉLIO PIMENTEL, JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, EMYR DINIZ COSTA JÚNIOR, ROBERTO TEIXEIRA E PAULO GORDILHO vez que foram absolvidos por decisão colegiada transitada em julgado. Ratificou a denúncia quanto a MARCELO BAHIA ODEBRECHT, JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, FERNANDO BITTAR, ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, EMÍLIO ALVES ODEBRECHT E CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHAL, nos seguintes termos:

"Inicialmente, na Seção Judiciária de Curitiba, ofereceu-se denúncia em face de 13(treze) imputados, quais sejam, ROGERIO AURELIO PIMENTEL, ROBERTO TEIXEIRA, PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO, MARCELO BAHIAODEBRECHT, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO, FERNANDO BITTAR, ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS, LUIZ INACIO LULA DA SILVA, EMYR DINIZ COSTA JUNIOR, EMILIO ALVES ODEBRECHT e CARLOS ARMANDO

GUEDES PASCHOAL[1].

Todos denunciados se tornaram réus, tendo sido a exordial recebida em sua integralidade, conforme ID 545998941, confirmada pela decisão ID 546097867. A sentença, ID 550756969, condenou Paulo Roberto Valente Gordilho, Fernando Bittar, Roberto Teixeira, Emyr Diniz Costa Junior, Carlos Armando Guedes Paschoal, Alexandrino de Salles Ramos Alencar, Emílio Odebrecht, José Carlos da Costa Marques Bumlai, José Aldemário Pinheiro Neto, Marcelo Bahia Odebrecht, Luiz Inácio Lula da Silva.

Na oportunidade, extinguiu-se o feito em relação a Agenor Franklin Magalhães Medeiros por litispendência. Segundo o então juízo competente, há duplicidade apuratória com os autos 5037800-18.2016.4.04.7000 (STJ-RESP-1924791) e 5046512-94.2016.4.04.7000 (STF-ARE-1311925). Em virtude dessa informação, o procurador da República subscritor deixa de ratificar a denúncia também em relação a Agenor Franklin.

Rogério Aurélio Pimentel foi absolvido, com lastro no art. 386, VII, CPP, motivo pelo qual a denúncia não será ratificada em relação a ele que, contudo, deve ser incluído no rol de testemunhas da acusação.

Posteriormente, no acórdão ID 551276865, foram providas as apelações de José Carlos Costa Marques Bumlai, Emyr Diniz Costa Junior, Roberto Teixeira e Paulo Gordilho[2], para absolvê-los do crime de lavagem de dinheiro que foram condenados em primeiro grau.

Desta feita, serão excluídos do polo passivo da denúncia Agenor Franklin Magalhães, Rogério Aurélio Pimentel, José Carlos Costa Marques Bumlai, Emyr Diniz Costa Junior, Roberto Teixeira e Paulo Gordilho. Em relação a esses, a denúncia não será ratificada. Postura outra incidir-se-ia em bis in idem vedado pelo ordenamento jurídico.

Pelo exposto, em correção à manifestação ministerial anterior, requer-se a ratificação da denúncia de ID 543859074[3] em relação aos 7 (sete) denunciados a seguir elencados, com fulcro na manifestação de ID 656946985, assim como nas retificações ora expostas:

MARCELO BAHIA ODEBRECHT, JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO, FERNANDO BITTAR, ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, LUIZ INACIO LULA DA SILVA, EMILIO ALVES ODEBRECHT e CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL."

De sua vez, a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva ofertou a este Juízo petições nas quais requereu a) o reconhecimento da prevenção do Juízo Titular da 12ª Vara desta Seccional em razão de conexão do feito com a ação penal n. 1026137-89.2018.4.01.3400/DF; b) o reconhecimento da violação do "*Princípio do Promotor Natural*" e consequente (1) a declaração da nulidade de todos os atos pré-processuais praticados pelos membros do Ministério Público Federal do

Paraná; (2) a declaração da nulidade da denúncia que deu origem à ação penal em tela e (3) o imediato trancamento do feito; c) a suspensão temporária da marcha processual até definição sobre a suposta prevenção do Juiz Titular desta 12ª Vara Federal, ao término do julgamento dos Habeas Corpus ns. 193.726/PR e 164.493/PR pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e decisão sobre o pedido de trancamento do feito.

Na oportunidade, a Defesa informou a não conformidade dos autos com a decisão emanada do STF consistente em: a) juntada de decisões declaradas nulas que não são passíveis de convalidação, nos termos do Habeas Corpus n. 193.726/PR; b) toda a cadeia de provas e elementos informativos produzidos no curso das investigações estão maculadas irremediavelmente por nulidade absoluta e, assim, devem ser declaradas ilícitas por derivação e prontamente extirpadas do processo, a saber tudo relacionado às diligências realizadas no âmbito da 24ª fase da "Operação Lava Jato" ("Operação Aletheia"), incluindo todas as referências ao Pedido de Busca e Apreensão n.º 5006617-29.2016.4.04.7000/PR, ao Inquérito Policial n.º 5006597- 38.2016.4.04.7000/PR e seus laudos – especialmente o Laudo n.º 0392/2016- SETEC/SR/DPF/PR -, assim como aquelas increpadas no bojo da denúncia, para além de outros atos pré-processuais compartilhados com a Ação Penal do "caso Triplex do Guarujá", por força da ordem concedida no Habeas Corpus n.º 164.493/PR; e c) a ausência de quase uma centena de procedimentos acessórios aos autos em referência, que foram listados e retidos pelo Juízo de origem.

Em nova manifestação, a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva reitera a alegação de nulidade do feito em decorrência tanto da violação ao "*Princípio do Promotor Natural*" bem como em razão da declaração de nulidade dos atos decisórios prolatados pelo então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro. Na petição, colacionou trechos das decisões proferidas no bojo da Reclamação n. 43.007/DF (STF) e Habeas Corpus 5014649-25.2021.4.03.0000/SP (TRF da 3ª Região).

A Defesa de ROBERTO TEIXEIRA alega a impossibilidade de recebimento da denúncia ofertada em seu desfavor dada a imutabilidade da sentença absolutória proferida em seu favor, por força, inclusive, do princípio da vedação à "*reformatio in pejus indireta*".

Por fim, a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva formulou pedido de apreciação das manifestações anteriormente apresentadas bem como infirmou a peça de ratificação e a peça de retificação da ratificação da denúncia sob a alegação, em essência, de impropriedade técnica.

É o relato necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Prefacialmente, indefiro o pedido de declinação da competência para o processamento do feito ao juiz federal titular da 12ª Vara desta Seção Judiciária ante a ausência de amparo legal vez que não restaram configuradas as hipóteses de conexão previstas no art. 76 do Código de Processo Penal.

Deveras, inexiste a prevenção alegada dada a ausência de conexão desta ação penal com a ação penal de n. 1026137-89.2018.4.01.3400/DF, já decidida e arquivada, tendo em vista que se tratam de ações penais distintas cujos objetos não se confundem, sendo certo que a decisão ao final proferida naquele feito em nada interferirá neste.

A circunstância de a contextualização dos fatos no bojo das denúncias ser idêntica não se traduz em conexão. Aliás, se assim o fosse, as ações penais não teriam sido deslocadas do Juízo de origem para este Juízo.

Registro, por oportuno, que a decisão proferida no bojo da Reclamação n. 43.007, que tramita no Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, não vincula este Juízo porque não se refere a esta ação penal.

De igual modo, não há que se falar em nulidade da inicial acusatória por ofensa ao "*Princípio do Promotor Natural*". Isso porque a questão está prejudicada por duas razões: a primeira em decorrência de a competência haver sido deslocada tão somente por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, nada obstante anterior exame realizado pelo órgão colegiado e pelo próprio Supremo Tribunal Federal que havia rechaçado a alegação de incompetência, e a segunda pelo fato de ter havido a ratificação integral da denúncia pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal.

Tampouco há amparo legal ao pedido de suspensão da tramitação do feito. Ressalto que não aportou neste Juízo qualquer decisão de instância superior neste sentido. Assim sendo, indefiro o pedido.

Em relação à nulidade alegada em razão da permanência das decisões declaradas nulas, nos termos do art. 157 do CPP, as provas declaradas ilícitas serão desentranhadas dos autos. Tal providência reclama a manifestação de todos os atores processuais, sendo indiscutível que a nulidade das decisões invalida o seu conteúdo, mas não infirma todo este processo. Com efeito, as provas ilícitas são inadmissíveis e devem ser desentranhadas do processo (art. 5º, inciso LVI, CF c/c com o art. 157, CPP).

Relativamente à alegação de nulidade de toda a cadeia de provas, trata-se de questão a ser examinada por ocasião da análise da denúncia ofertada especificamente quanto ao atendimento do pressuposto da demonstração da justa causa.

Por fim, quanto à alegação de incompletude da remessa dos feitos a este Juízo, a Defesa não esclareceu qual o interesse, necessidade e utilidade da remessa dos procedimentos que não reclamam qualquer providência deste Juízo. Ademais, acaso necessite o requerente dos demais procedimentos, poderá ter livre acesso, conforme esclarecido pelo Juízo de origem.

Indefiro, desse modo, os pedidos formulados pela Defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

Antes de apreciar a denúncia propriamente dita, esclareço que, segundo a denúncia, os réus praticaram crimes de corrupção (arts. 317, *caput* e 333, *caput* e parágrafo único), consumados entre **14/05/2004 e 23/01/2012**, e lavagem de dinheiro (art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei n. 9.613/98), **consumados entre 10/2010 e 08/08/2011, 27/10/2010 e 06/2011 e 01/2014 e 28/08/2014**.

O Supremo Tribunal Federal, nas decisões proferidas nos Habeas Corpus n. 193.726/PR e Habeas Corpus n. 164.493/PR, decretou a nulidade de todos os atos decisórios proferidos no feito pelo então juiz federal Sérgio Fernando Moro.

Com isso, foram tornados sem efeito todos os atos que consubstanciaram marcos interruptivos da prescrição os quais estão previstos no art. 117 do Código Penal:

"Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção até a presente data."

Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame da denúncia ratificada.

Por primeiro, quanto à imputação ao denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA da prática do crime de corrupção passiva em razão do recebimento de vantagens indevidas da OAS relativas ao contrato Novo Cenpes em prol do Partido dos Trabalhadores e ao denunciado JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO da prática do crime de corrupção ativa em razão do oferecimento de vantagens indevidas a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores, relativas ao contrato Novo Cenpes, a denúncia carece de pressuposto processual tendo em vista a litispendência com os autos de n. 5037800-18.2016.4.04.7000 e 5046512-94.2016.4.04.7000, reconhecida tanto pelo juízo singular quanto pelo órgão colegiado.

Assim sendo, quanto a estas imputações, a denúncia deve ser rejeitada nos moldes do art. 595, inciso II, do Código de Processo Penal.

Relativamente a AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, conforme recordado pelo MPF em nova manifestação, a ratificação da denúncia quanto à imputação da prática do crime de corrupção ativa do oferecimento de

vantagens indevidas a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores, relativas ao contrato Novo Cenpes restou prejudicada por ausência de pressuposto processual tendo em vista a litispendência com os autos de n. 5037800-18.2016.4.04.7000 e 5046512-94.2016.4.04.7000, reconhecida tanto pelo juízo singular quanto pelo órgão colegiado.

De igual modo, quanto aos denunciados absolvidos pelo Juízo de origem, quais sejam, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, absolvido em relação à imputação do crime corrupção passiva em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari e lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio por José Carlos Bumlai nas reformas feitas por ele no sítio de Atibaia, ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, absolvido quanto à imputação do crime de corrupção ativa em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari) e FERNANDO BITTAR, absolvido quanto à imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio por JOSÉ CARLOS DA COSTA MARQUES BUMLAI das reformas feitas no sítio de Atibaia), a denúncia não há de ser recebida por ausência de pressuposto processual quanto a tais imputações.

Por semelhante fundamento, falece pressuposto processual à denúncia em razão da extinção da punibilidade face a prescrição da pretensão punitiva estatal relativamente aos denunciados septuagenários, quais sejam, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, nascido em 06/10/1945, EMÍLIO ALVES ODEBRECHT, nascido em 25/01/1945, ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, nascido em 05/05/1948, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, nascido em 14/09/1946 e também quanto ao denunciado JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, condenado a pena inferior a dois anos de reclusão.

O Ministério Público Federal e o assistente da acusação não ofertaram recursos contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou os recursos de apelação interpostos.

Assim sendo, no presente caso, prevalecem os títulos absolutórios e os montantes de penas fixados pela decisão do colegiado como parâmetro para o cálculo da prescrição em abstrato em face do trânsito em julgado para a acusação, nada obstante tornadas nulas pelo STF.

Isso porque, ainda que anulados sentença e acórdão por força de recurso ou habeas corpus interposto pela defesa, no caso, o Habeas Corpus n. 193.726/PR do Supremo Tribunal Federal, a decisão proferida não tem o condão de atingir a sentença absolutória transitada em julgado.

Do mesmo modo, eventual nova sentença condenatória não poderá ultrapassar o quantitativo da pena fixada e transitada em julgado para a acusação sob pena de conduzir à *"reformatio in pejus"* indireta. O prazo prescricional deverá, assim, ter por parâmetro o *quantum* da pena fixada pela sentença e acórdão anulados.

Referido entendimento decorre da aplicação do disposto no art. 617 do Código de Processo Penal que prevê, expressamente, *"O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença*."

Nessa linha, por oportuno, destaco julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> *"Reformatio in pejus indireta: aplicação à hipótese de consumação da prescrição segundo a pena concretizada na sentença anulada, em recurso exclusivo da defesa, ainda que por incompetência absoluta da Justiça de que promanou. I.* ***Anulada uma sentença mediante recurso exclusivo da***

defesa, da renovação do ato não pode resultar para o réu situação mais desfavorável que a que lhe resultaria do trânsito em julgado da decisão de que somente ele recorreu: é o que resulta da vedação da reformatio in pejus indireta, de há muito consolidada na jurisprudência do Tribunal*. II. Aceito o princípio, é ele de aplicar-se ainda quando a anulação da primeira sentença decorra da incompetência constitucional da Justiça da qual emanou. (STF: HC 75907, DJ de 09/04/99).*

"(...)1. ***A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, pela vedação da reformatio in pejus indireta, não obstante a anulação do processo pela incompetência do Juízo, em recurso exclusivo da defesa, fica preservada a absolvição dos envolvidos que não foram condenados****. É que o Juiz absolutamente incompetente para decidir determinada causa, até que sua incompetência seja declarada, não profere sentença inexistente, mas nula, que depende de pronunciamento judicial para ser desconstituída. E se essa declaração de nulidade foi alcançada por meio de recurso exclusivo da defesa, como no caso dos autos, ou por impetração de habeas corpus, não há como o Juiz competente impor ao Réu uma nova sentença mais gravosa do que a anteriormente anulada, sob pena de reformatio in pejus indireta (HC 124.149/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 6/12/2010)." (STJ: AgRg no AREsp 1676607/MT, DJe de 24/08/2020). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1815689 / PR, DJe de 30/06/2021).*

"PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO MAIS GAVAOSA NA SEGUNDA. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. OCORRÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. ***1. Anulada a sentença no julgamento de recurso exclusivo da defesa, deve o novo julgado, se condenatório, ficar adstrito aos limites da pena imposta na decisão anulada, não se admitindo o agravamento da situação do acusado, sob pena de operar-se reformatio in pejus indireta****. Precedentes. (...)" (TRF1: ACR 0000167-50.2004.4.01.3900, 0000848-24.2016.4.01.3601).*

Pois bem, os réus septuagenários LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, EMÍLIO ALVES ODEBRECHT, ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR e CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, na forma do art. 115 do Código Penal, fazem jus à redução do prazo prescricional pela metade.

Desse modo, tendo em vista o transcurso dos lapsos temporais previstos no art. 109, incisos II e IV, c/c o art. 115 do Código Penal entre a data dos fatos e a presente data, e tendo sido anuladas as decisões que interromperam a prescrição pelo Supremo Tribunal Federal, forçoso o reconhecimento da superveniência da prescrição.

Assim, quanto a EMÍLIO ALVES ODEBRECHT, condenado pelo crime de lavagem de dinheiro na reforma feita pela Odebrecht no sítio Atibaia a pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, incide a prescrição.

Em relação a ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS ALENCAR, condenado pela prática do crime de lavagem de dinheiro na reforma feita pela Odebrecht no sítio Atibaia a pena de 4(quatro) anos de reclusão, também incide a prescrição.

Relativamente a CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, condenado pela prática do crime de lavagem de dinheiro na reforma feita pela Odebrecht no sítio Atibaia a pena de 2(dois) anos de reclusão, incide a prescrição.

Da mesma forma, em relação a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, relativamente ao crime de corrupção passiva - propinas pelo recebimento de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em vantagens indevidas da Odebrecht, condenado a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ao crime de lavagem de dinheiro - reforma realizada pela Odebrecht, condenado a pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, ao crime de corrupção passiva - propinas pelo recebimento de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) em vantagens indevidas da OAS, condenado a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro)

meses de reclusão e ao crime lavagem de dinheiro - reforma realizada pela OAS, condenado a pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, transcorridos mais de quatro anos entre a data dos fatos e a presente data, incide a prescrição, em conformidade com o disposto no art. 109, inciso IV, e art. 115 do Código Penal.

De igual modo, na forma do art. 109, inciso II, e art. 115 do Código Penal, também está extinta a punibilidade relativamente ao crime de corrupção passiva em razão do recebimento de propinas em prol do Partido dos Trabalhadores pagas pela Odebrecht, a despeito de ter sido condenado a pena de 09(nove) anos e 04(quatro) meses, dado o transcurso de mais de oito anos entre a data final dos fatos, 23/01/2012, e a presente data.

Quanto ao denunciado JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO cuja pena final fixada em razão da condenação *pela prática do crime de lavagem de dinheiro na reforma feita pela OAS no sítio foi de 01(um) ano e 01(um) mês de reclusão*, transcorridos mais de quatro anos entre a data dos últimos fatos imputados e a presente data, forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade dada a prescrição da pretensão punitiva estatal na forma do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Não tendo havido a ratificação da denúncia quanto aos réus absolvidos AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, EMYR DINIZ COSTA JUNIOR, ROGÉRIO AURÉLIO PIMENTEL, ROBERTO TEIXEIRA, JOSÉ CARLOS DA COSTA MARQUES BUMLAI e PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO, resta prejudicada a sua análise.

Cabe, por fim, analisar a denúncia quanto às imputações não atingidas pela prescrição nem pela coisa julgada.

Remanescem as seguintes imputações: a) quanto ao denunciado MARCELO BAHIA ODEBRECHT, relativamente ao crime de corrupção ativa pelo oferecimento de vantagens indevidas em prol do Partido dos Trabalhadores e b) quanto ao denunciado FERNANDO BITTAR, relativamente ao crime de lavagem de dinheiro na reforma feita pela OAS no sítio e pela prática do crime de lavagem de dinheiro na reforma feita pela ODEBRECHT.

Em que pese ter havido a integral ratificação da denúncia quanto a MARCELO BAHIA ODEBRECHT e FERNANDO BITTAR, a ratificação consistiu em ato genérico.

Ocorre que, tendo sido tornadas nulas pelo STF todas as decisões proferidas no curso da ação penal e da investigação, após decretação de suspeição suscitada pelo denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, restou, forçosamente, prejudicada a justa causa apresentada por ocasião do oferecimento da denúncia originária cujo substrato probatório teve origem em grande parte nas decisões proferidas pelo magistrado singular que foram anuladas.

Com efeito, a justa causa não foi demonstrada na ratificação acusatória porque não foram apontadas as provas que subsistiram à anulação procedida pelo Supremo Tribunal Federal.

Tal mister, o de especificar os elementos de provas consubstanciadores de indícios de autoria e materialidade delitivas, é ônus e prerrogativa do órgão da acusação, sendo vedado ao magistrado perquiri-las, sob pena de se substituir ao órgão acusador, o que violaria o sistema acusatório vigente no ordenamento jurídico, corolário da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar como investigador nem como acusador. O magistrado é o fiador do devido processo legal e o garantidor da ampla defesa e do contraditório.

No caso, a denúncia original faz menção a diversos indícios e provas colhidos no bojo da investigação, inclusive, a partir das decisões judiciais proferidas no presente feito, bem como em outras ações penais, em especial, as ações penais ns. 5046512-94.2016.4.04.7000 e 5063130-17.2016.4.04.7000 – cujas decisões proferidas pelo então juiz federal Sérgio Fernando Moro também foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal -, que tramitaram na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, as quais não constam nos autos em sua integralidade.

Na manifestação de ratificação da denúncia, o Ministério Público Federal expressamente postulou fosse a denúncia primeiramente recebida para que depois se realizasse a análise dos autos. Contudo, tal pretensão afronta o comando legal que determina a rejeição da denúncia em caso de ausência de demonstração da justa causa.

Na hipótese em análise, parte significativa das provas que consubstanciavam a justa causa apontada na denúncia originária foi invalidada pelo Supremo Tribunal Federal, o que findou por esvaziar a justa causa até então existente, sendo certo que o Ministério Público Federal não se desincumbiu de indicar a este Juízo quais as provas e elementos de provas permaneceram válidos e constituem justa causa, que se traduz em substrato probatório mínimo de indícios de autoria e materialidade delitivas, para dar início à ação penal.

Não há como prosseguir a ação penal sem que o Ministério Público Federal realize a adequação da peça acusatória aos ditames da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal mediante o cotejo das decisões e provas delas resultantes e detração daquelas que foram anuladas.

Por tais razões, impõe-se o reconhecimento da ausência de demonstração da justa causa na ratificação da denúncia por ressentir-se de indicar documentos e demais elementos de provas que a constituem, tendo em vista a prejudicialidade da denúncia original ocasionada pela decisão/extensão de efeitos prolatada pelo Supremo Tribunal Federal.

Esta magistrada está vinculada à referida decisão do STF.

Esta magistrada está proibida de emitir suas opiniões sobre outras decisões judiciais (art. 36, inciso III, da Lei Complementar n. 35/1979).

No presente caso, reitero, a mera ratificação da denúncia sem o decotamento das provas invalidadas em virtude da anulação das decisões pelo Supremo Tribunal Federal mediante o cotejo analítico das provas existentes nos autos não tem o condão de atender ao requisito da demonstração da justa causa, imprescindível ao seu recebimento.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto.

Com fundamento no art. 595, inciso II, do CPP, por falta de pressuposto processual, em razão de litispendência com os autos de n. 5037800-18.2016.4.04.7000 e 5046512-94.2016.4.04.7000, **REJEITO** a denúncia ratificada

quanto ao denunciado **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, em relação à imputação da prática do crime de corrupção passiva em razão do recebimento de vantagens indevidas da OAS relativas ao contrato Novo Cenpes em prol do Partido dos Trabalhadores e quanto ao denunciado JOSÉ **ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** em relação à imputação da prática do crime de corrupção ativa do oferecimento de vantagens indevidas a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores, relativas ao contrato Novo Cenpes.

Com fundamento no art. 595, inciso II, do CPP, por falta de pressuposto processual, **REJEITO** a denúncia ratificada quanto aos denunciados absolvidos pelo Juízo de origem, **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** (absolvido quanto à imputação de corrupção passiva em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari e lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V , da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683), envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio por José Carlos Bumlai nas reformas feitas por ele no sítio de Atibaia, **ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** (absolvido quanto à imputação de corrupção ativa em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari), **FERNANDO BITTAR** (absolvido quanto à imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio por **JOSÉ CARLOS DA COSTA MARQUES BUMLAI** das reformas feitas no sítio de Atibaia);

Com fundamento no art. 107, inciso IV, art. 109, incisos II e IV, art. 115, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos denunciados septuagenários **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, EMÍLIO ALVES ODEBRECHT, ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR e CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL** e de consequência, na forma do art. 595, inciso II, do CPP, **REJEITO** a denúncia ratificada quanto aos denunciados referidos por falta de pressuposto processual;

Com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do denunciado **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** e de consequência **REJEITO** a denúncia ratificada quanto ao referido denunciado por falta de pressuposto processual;

Com fundamento no art. 595, inciso III, c/c o art. 41 do CPP, **REJEITO** a denúncia ratificada por ausência de demonstração da justa causa quanto ao denunciado **MARCELO BAHIA ODEBRECHT**, relativamente ao crime de corrupção ativa pelo oferecimento de vantagens indevidas em prol do Partido dos Trabalhadores e quanto ao denunciado **FERNANDO BITTAR**, relativamente ao crime de lavagem de dinheiro na reforma feita pela OAS no sítio e quanto ao crime de lavagem de dinheiro na reforma feita pela ODEBRECHT.

Intimar. Cientificar o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, oficiar ao Instituto Nacional de Identificação (INI).

Após a expedição das comunicações cabíveis, se não houver recurso, arquivar os autos com baixa na distribuição.

Brasília, 21 de agosto de 2021.

POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

Juíza Federal Substituta